

DE OLHO NA NORMA

EDIÇÃO N.º 2

FEVEREIRO/2025



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CAO MEIO AMBIENTE NATURAL
Centro de Apoio Operacional
em Defesa do Meio Ambiente Natural

NOVOS PARÂMETROS NA RECOMENDAÇÃO CNJ N° 145/2023 PODEM AUXILIAR JUÍZES NO CÁLCULO DO VALOR DE DANOS AMBIENTAIS

O Plenário, por unanimidade, decidiu incluir anexo II à Recomendação CNJ n° 145/2023, que orientou os magistrados e magistradas brasileiras a adotarem o Protocolo para Julgamentos de Ações Ambientais.

O protocolo, em seu primeiro escopo, tratou sobre o uso de provas produzidas exclusivamente por sensoriamento remoto. Agora, em seu segundo escopo, o protocolo aborda o julgamento das ações ambientais baseado em parâmetros para quantificar o impacto do dano ambiental na mudança global do clima.

Em seu teor, possui um glossário de conceitos e diretrizes jurídicas sobre a aplicabilidade do artigo 14 da **Resolução CNJ n° 433/2021** relacionadas às condutas atentatórias à fauna dos biomas brasileiros.

Apresenta, ainda, um roteiro para se mensurar e quantificar o impacto do dano na mudança global do clima em ações relacionadas aos desmatamentos e aos incêndios florestais.

Também detalha a metodologia para precificar as emissões de gases de efeito estufa e fixar valores em condenações ambientais, além de sugestões finais.

Assim, ao adotarem os parâmetros indicados pelo novo escopo, as juízas e os juízes passarão a ter subsídios técnicos para quantificar danos climáticos.

Além de evitar as discrepâncias de mensuração e de valoração no trato do tema, com um tratamento mais equânime aos que incorrerem em danos ao meio ambiente.

Poderão, inclusive, estimar as emissões de carbono da conduta e quantificar economicamente os danos climáticos.

Em outros termos, poderão mensurar o impacto sobre a mudança do clima devido aos danos cometidos contra a flora, até mesmo em casos de desmatamento e incêndios florestais.

Recomendação CNJ nº 145/2023

RECOMENDAÇÃO N. 145, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

Recomenda a adoção do "Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais" no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO "o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" e o princípio da "defesa do meio ambiente", que informa a ordem econômica (CF/88, arts. 225 e 170, inciso VI);

CONSIDERANDO as regras e os princípios do Direito Ambiental, previstos na Constituição da República, na legislação infraconstitucional, bem como nos tratados e convenções internacionais em que a República Federativa do Brasil é parte e que o meio ambiente é finito;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 6.938/1981, que disciplina a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação;

CONSIDERANDO a Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei n. 12.187/2009, que enuncia os princípios, os objetivos, as diretrizes e os instrumentos a serem adotados em relação às mudanças climáticas; a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992, com texto promulgado pelo Decreto n. 2.652/1998, que proclama serem a mudança do clima da Terra e seus efeitos negativos uma preocupação comum da humanidade; e o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016, promulgado pelo Decreto n. 9.073/2017, que reconhece a necessidade de uma resposta eficaz e progressiva à ameaça urgente da mudança do clima com base no melhor conhecimento científico disponível;

CONSIDERANDO os compromissos emanados da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), para a Justiça Brasileira, particularmente nos seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 13, de "tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos", n. 15, de "proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade", n. 16, de "promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis", e n. 17, de "fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável";

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 8/2021, que institui o painel interativo nacional de dados ambiental e interinstitucional (SireneJud);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 433/2021, que estatui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a Portaria Presidência CNJ n. 228/2023, que institui o Programa Judicial de Acompanhamento do Desmatamento na Amazônia (Projada);

CONSIDERANDO a Portaria Presidência CNJ n. 176/2023, que cria o Grupo de Trabalho para subsidiar tecnicamente o controle de cumprimento da Resolução CNJ 433/2021;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no julgamento do Ato n. 0005977-94.2023.2.00.0000, na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 26 de setembro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário a adoção do Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais, aprovado pelo Grupo de Trabalho instituído por intermédio da Portaria CNJ nº 176/2023, para colaborar com a implementação da Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, instituída pela Resolução CNJ 433/2021. Parágrafo único. O referido Protocolo encontra-se anexo a este ato normativo.

Art. 2º O Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais poderá ser adotado no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro com competência para o processo e julgamento da matéria ambiental.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ROSA WEBER

Acesso aos Anexos da Recomendação CNJ nº 145/2023

[Anexo I - PROTOCOLO PARA JULGAMENTO DE AÇÕES AMBIENTAIS - Primeiro Escopo](#)

[Anexo II - PROTOCOLO PARA JULGAMENTO DE AÇÕES AMBIENTAIS - Segundo Escopo](#)



Conselho Nacional de Justiça

Autos: ATO NORMATIVO - 0005977-94.2023.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

EMENTA: ATO NORMATIVO. ALTERAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO 145/2023. INCLUSÃO DO ANEXO II. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO DE AÇÕES AMBIENTAIS.SEGUNDO ESCOPO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DA RESOLUÇÃO CNJ 433/2021: MENSURAÇÃO DO IMPACTO DO DANO NA MUDANÇA CLIMÁTICA GLOBAL. DIRETRIZES PARA INCIDÊNCIA DO DISPOSITIVO EM AÇÕES JUDICIAIS SOBRE DANOS À FLORA: DESMATAMENTO E INCÊNDIO FLORESTAL. ATRIBUIÇÕES DA RESOLUÇÃO CNJ N. 433/2021. POLÍTICA NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO PARA O MEIO AMBIENTE. **ATO APROVADO.**

Brasília, ___/___/_____.

Conselheira Salise Sanchotene,
Relatora

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Recomendação, nos termos do voto da então Relatora. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 17 de setembro de 2024. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran Machado Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: ATO NORMATIVO - 0005977-94.2023.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de inclusão de novo volume no anexo à Recomendação CNJ n. 145/2023, que orientou os magistrados e magistradas brasileiras a adotarem o Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais.

A mencionada recomendação é fruto das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho, que teve a honra de coordenar, instituído pela Portaria Presidência CNJ n. 176, de 3 de julho de 2023.

Por ocasião da 2ª Sessão Extraordinária de 2023, realizada no dia 26/9/2023, o protocolo foi aprovado em seu primeiro escopo, abordando, em consonância com o art. 11, da Resolução CNJ n. 433/2021, o uso de provas produzidas exclusivamente por sensoriamento remoto.

Naquela oportunidade, destaquei em meu voto que o documento seria periodicamente revisado e estendido, de modo a contemplar, em seus próximos escopos, a definição de parâmetros de atuação sobre os demais dispositivos previstos na mencionada resolução.

Com isso em mente, o Grupo de Trabalho em questão desenvolveu um novo volume para o Protocolo, que aborda o julgamento das ações ambientais em um seu segundo escopo, tratando, desta feita, dos **parâmetros para quantificação da reparação** do ano ambiental, conforme previsão do art. 14 da Resolução CNJ n. 433/2020:

Art. 14. Na condenação por dano ambiental, o(a) magistrado(a) deverá considerar, entre outros parâmetros, o impacto desse dano na mudança climática global, os danos difusos a povos e comunidades atingidos e o efeito dissuasório às externalidades ambientais causadas pela atividade poluidora.

Registro que, para a produção desse novo volume, o Grupo de Trabalho analisou todas as contribuições recebidas na Consulta Pública sobre Quantificação do Dano Ambiental, ocorrida no período de novembro e dezembro de 2022, e na Audiência Pública sobre Parâmetros para Quantificação do Dano Ambiental, realizada em julho de 2023.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de proposta de ato normativo Recomendação, objetivando a **inclusão de Anexo II à Recomendação CNJ n. 145/2023**, que dispôs:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário a adoção do Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais, aprovado pelo Grupo de Trabalho instituído por intermédio da Portaria CNJ n.º 176/2023, para colaborar com a implementação da Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, instituída pela Resolução CNJ 433/2021.

Parágrafo único. O referido Protocolo encontra-se anexo a este ato normativo.

Art. 2º O Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais poderá ser adotado no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro com competência para o processo e julgamento da matéria ambiental.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

O novo volume ora proposto é o **Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais, em seu segundo escopo, cujo tema central são os parâmetros de quantificação do dano ambiental**, conforme previsão do art. 14 da Resolução CNJ n. 433/2021. O documento em questão foi antecedido pelo Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais, em seu primeiro escopo, versando sobre o uso de provas produzidas exclusivamente por sensoriamento remoto ou obtidas por satélite, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 433/2021.

Acrescento que há previsão de um terceiro escopo, voltado ao tema da consulta prévia, livre e informada, nas ações que versem sobre direitos difusos e coletivos ou nas ações individuais que afetem os povos e as comunidades tradicionais, de acordo com art. 15 da Resolução CNJ n. 433/2021. Além disso, os protocolos elaborados estão sujeitos à atualização periódica.

Segundo Escopo do Protocolo é fruto da continuidade das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Presidência CNJ n. 176, de 3 de julho de 2023, para colaborar com a implementação da Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, estabelecida pela Resolução CNJ n. 433/2021.

Na sua composição, buscou-se a necessária representatividade interinstitucional dos profissionais que atuam nas demandas ambientais e na pesquisa acadêmica correlata, em conformidade com o disposto no art. 1º, inciso VI, da Resolução CNJ n. 433/2021, que fixa a atuação integrada e interinstitucional entre as diretrizes da Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, a fim de compartilhar informações de inteligência e de dados estratégicos entre as instituições públicas e privadas que atuam na tutela do meio ambiente no país.

Dessa forma, o referido Grupo de Trabalho é formado por representantes da magistratura de primeiro e segundo grau da Justiça Federal e Estadual de todas as Regiões do Brasil, por membros do Ministério Público Estadual e Federal, pela Advocacia Pública, pelo Conselho Federal da OAB e pela Academia – UFMT. Com a sobrevida da Portaria Presidência CNJ 284, em 27 de outubro de 2023, passaram a integrar o Grupo de Trabalho como membros colaboradores os seguintes profissionais: Ronaldo Serôa da Motta, Professor Doutor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ); Ramiro de Avila Peres, Pesquisador Investigador em Pós-Doutoramento na Universidade Nova de Lisboa; Paulo Moutinho, Pesquisador Sênior, Doutor em Ecologia, do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM).

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça realizou Consulta Pública sobre quantificação do dano ambiental, nos meses de novembro e dezembro de 2022, bem como Audiência Pública sobre parâmetros para quantificação do dano ambiental, em julho de 2023, oportunidade em que foram ouvidos representantes de instituições públicas e privadas com atuação na matéria. A referida audiência pública foi transmitida pelo You Tube e já alcançou, até o momento, 194 mil visualizações. Estas iniciativas do Conselho forneceram subsídios técnicos fundamentais à elaboração do presente instrumento.

O instrumento apresentado no dia de hoje contém um glossário de conceitos, diretrizes jurídicas sobre a aplicabilidade do artigo 14, da Resolução CNJ 433/2021, definição de limites das diretrizes propostas no documento (condutas atentatórias à fauna dos biomas brasileiros), e apresentação de roteiro para mensuração e para quantificação do impacto do dano na mudança global do clima em ações relacionadas aos desmatamentos e aos incêndios florestais. Aborda-se o detalhamento de metodologia para precificação das emissões de gases de efeito estufa para fins de fixação em condenações ambientais e, em desfecho, são formuladas sugestões finais.

O teor do referido artigo 14, como se detalha no documento, introduziu o dever de consideração, por magistrados e magistradas, nas condenações envolvendo a temática ambiental, do impacto do dano na mudança global do clima, normalizando o dispositivo o reconhecimento pelo sistema de justiça da categoria jurídica do dano climático. A Resolução, por conseguinte, ressaltou a importância de avaliar como as ações individuais afetam o sistema climático, tendo em vista que a mudança climática global resulta do somatório de emissões de pessoas físicas e jurídicas ao longo do tempo. O artigo 14, nesse sentido, reverbera o compromisso do Poder Judiciário brasileiro em contribuir com o enfrentamento das mudanças climáticas no âmbito de sua atuação finalística.

VOTO

Como é cediço, no curso do ano de 2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar em definitivo a ADPF 708, consagrou o dever de todas as instituições do Estado Brasileiro em buscar cumprirem o mandamento constitucional de proteção climática, considerada como parte indelével da proteção ao meio ambiente, assim como os compromissos internacionais assumidos pelo país na matéria. Não há, como reforçou o voto condutor da ação, uma opção juridicamente válida de simplesmente omitir-se no dever de combater as mudanças climáticas.

O Supremo Tribunal Federal, neste julgado, consignou que a Constituição Federal de 1988 reconhece o caráter supralegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos de que o Brasil faz parte, nos termos do seu art. 5º, § 2º, e que a matéria ambiental se enquadra na hipótese. Afirmou-se que os Tratados em matéria ambiental são espécie do gênero Tratados em direitos humanos, com status supranacional.

Por conseguinte, as decisões judiciais em matéria ambiental devem ser consistentes com o dever, igualmente imposto ao Poder Judiciário, de atuar com vistas ao cumprimento dos objetivos climáticos definidos pelo Acordo de Paris. Não mais subsiste, neste contexto, a possibilidade de desconsideração pelo Poder Judiciário da repercussão que as condutas ambientalmente lesivas impactam na mudança global do clima.

No julgamento da ADO 59 pelo Supremo Tribunal Federal, ação de Relatoria da Ministra Rosa Weber, novamente se enalteceu que os deveres constitucionais de tutela de direitos fundamentais direcionam-se a todos os Poderes, incluindo o Poder Judiciário. Segundo a decisão proferida, os princípios da prevenção, da precaução e da proibição do retrocesso ambiental, enquanto vetores interpretativos, exigem do Poder Judiciário a aplicação dos deveres de proteção adequada e efetiva do meio ambiente.

A decisão proferida na ADO 59 destacou, ainda, que os deveres constitucionais de tutela assumidos pelo Estado Constitucional brasileiro estão expressamente desenhados no artigo 225 da Constituição Federal e também na arquitetura legislativa infraconstitucional, reportando-se à Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81), e à Política Nacional sobre Mudanças Climáticas (Lei n.º 12.187/2009 - PNMC). A decisão da ADO 59 frisou que a edição da PNMC fora uma resposta do legislador brasileiro em matéria climática, salientando que o campo normativo nacional reconheceu, desde então, a proteção climática como objeto particular de proteção, enquanto núcleo necessário do desenvolvimento das variáveis que formam a constelação do direito ao ambiente expresso no artigo 225 da Constituição Federal.

Com similar compreensão, no curso do ano de 2023, durante a I Jornada de Direito do Patrimônio Cultural, realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal no Superior Tribunal de Justiça, e congregando Magistrados Federais de todas as regiões brasileiras, foram aprovados 46 Enunciados. Os Enunciados são vocacionados a servirem como referência ou inspiração para a elaboração de soluções judiciais ou extrajudiciais, peças processuais, pesquisas e publicações sobre a matéria.

No teor do Enunciado de número 1, expressa-se o reconhecimento do direito fundamental ao ambiente saudável e ao sistema climático^[1]:

ENUNCIADO 1 – O direito fundamental ao ambiente saudável e ao sistema climático, de que são titulares as presentes e futuras gerações, é condição *zine qua non* para gozo dos direitos culturais e para acesso aos bens que os compõem.

Dessa forma, a previsão inserta no artigo 14 da Resolução 433/2021, pormenorizada pelo Protocolo, vocaciona-se sobretudo ao cumprimento, pelo Poder Judiciário, do dever constitucional e legal de proteção ao sistema climático, compreendido como parte que integra o direito ao meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Ao tratar o dispositivo da responsabilização em juízo pelo impacto do dano na mudança global do clima, reforça a previsão normativa do Conselho Nacional de Justiça que a responsabilização definida em sede judicial, com as devidas atribuições individuais de deveres reparatórios e compensatórios, é parcela fundamental e indispensável nos esforços que se somam ao enfrentamento das mudanças climáticas antropogênicas. Este dever, ademais, é expresso pelo artigo 3º, inciso III, da Lei n.º 12.187/2009, que estabelece entre as medidas adotadas para a execução da política nacional sobre mudança do clima o sopesamento das responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima.

O conteúdo do artigo 14, da Resolução 433, do CNJ, materializa, como detalha o documento, mais uma manifestação do princípio de reparação integral, por meio do qual se tem, em matéria ambiental, a reparação dos danos deve ser não a mais completa quanto possível, senão aquela que alcance de forma integral todas as externalidades negativas que tenham comprometido a funcionalidade dos sistemas socioecológicos, e a integridade dos processos ecológicos que os sustentem.

VOTO

A edição deste Protocolo, em seu segundo escopo, cumpre o desiderato precipuo de formalizar o consenso no entendimento interinstitucional colhido pelas atividades do Grupo de Trabalho no que respeita às premissas de aplicabilidade do dispositivo para as ações ambientais relacionadas a condutas atentatórias à flora dos biomas brasileiros. Em seu teor, se preconiza a adoção de metodologia específica para a mensuração das emissões de gases de efeito estufa e das perdas de sumidouros decorrentes destas condutas, bem como orientar-se para a base de precificação respectiva. Assim, com a adoção dos parâmetros indicados pelo Protocolo, as Juízas e os Juízes brasileiros evitam discrepâncias de mensuração e de valoração no trato do tema, obtendo-se o tratamento mais equânime possível àqueles que incorreram nestas condutas.

O Protocolo reforça que a maior parcela das emissões antrópicas de gases de efeito estufa no Brasil deriva justamente de ações deletérias à flora^[2], e que parcela significativa destas emissões guarda relação com atividades em que presente algum elemento de irregularidade ou de ilicitude. Consoante o Relatório Anual do Desmatamento no Brasil (RAD) 2022^[3] apontou, foram validados e publicados pelo MapBiomas Alerta mais de 76 mil alertas de desmatamento no período avaliado. Deste total, foram encontrados indícios de irregularidades/ilegalidades em mais de 98% dos alertas emitidos.

Nos casos particularizados pelo Protocolo, de supressão de vegetação (pelo desmatamento ou em razão de incêndio), ocorre a destruição de sumidouros de gases de efeito estufa, com a perda da oportunidade de mitigação dos efeitos adversos das mudanças climáticas, ao mesmo tempo em que o estoque de carbono armazenado no solo e na vegetação é liberado na atmosfera. É dizer, ao mesmo tempo em que a qualidade do ar é alterada pela liberação de substâncias poluentes, emitem-se gases que intensificam o aquecimento do sistema climático. Intervenções antrópicas como desmatamentos e incêndios representam perda de biomassa nos biomas brasileiros, que derivam da própria supressão da vegetação e da queima, interferindo danosamente nos estoques de carbono contidos na vegetação e no solo das áreas atingidas pelas condutas. A conduta danosa, por conseguinte, deriva da destruição da biomassa que representava o estoque de carbono, destruição dos recursos ecossistêmicos que capturavam as emissões e auxiliavam na regulação climática e, nas ocorrências de incêndios, pela liberação de emissões em razão da própria queima.

Logo, perfilar diretrizes que contribuam para a incidência concreta do artigo 14 em ocorrências deletérias à flora como desmatamentos e incêndios certamente contribui com a melhoria contínua da atuação finalística do Poder Judiciário, que reconhece o enfrentamento às mudanças climáticas antropogênicas como prioridade absoluta a ser endereçada também pelas decisões judiciais. A continuidade dos trabalhos do CNJ vocacionados à implementação da Resolução 433/2021, por evidente, pode impulsionar novas audiências públicas, consultas e pesquisas, de modo a que parâmetros sobre outras modalidades de condutas deletérias, com impacto na mudança global do clima, possam futuramente serem estabelecidos em acréscimo ao teor deste documento.

Portanto, próximos escopos de atuação podem se fazer necessários, para a definição de parâmetros de atuação sobre outras condutas que impactam de modo deletério a mudança global do clima, bem assim aos demais dispositivos previstos na mencionada Resolução CNJ n. 433/2021, a exemplo do respeito à consulta prévia, livre e informada (art. 15), que igualmente demanda a atuação do Conselho Nacional de Justiça e do respectivo Grupo de Trabalho na elaboração de orientações e parâmetros à atuação da magistratura brasileira no trato da matéria.

Reporta-se que desde a criação do Grupo de Trabalho, seus integrantes reuniram-se semanalmente para a elaboração do presente documento, e trabalharam intensamente na concepção e elaboração do Protocolo, conscientes da responsabilidade e da missão de fornecer subsídios adequados a nortear o exercício da prestação jurisdicional no trato da temática ambiental.

Considero que este Protocolo, em seu Segundo Escopo, é mais uma contribuição para o incremento qualitativo das ações que são desenvolvidas pelo Poder Judiciário, aprimorando a atuação estratégica dos órgãos do sistema de Justiça para a proteção do direito intergeracional ao meio ambiente equilibrado, na qual se inclui a proteção do sistema climático, e materializando-se em mais uma ferramenta de alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, à qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e a Corregedoria Nacional de Justiça.

VOTO

Finalizo consignando a necessidade de prosseguimento do trabalho de elaboração de instrumentos para a implementação da Política Nacional do Poder Judiciário para Meio Ambiente, na forma do art. 2º da Resolução CNJ n. 433/2021. A par da previsão de protocolo para julgamento de ações ambientais em seu terceiro escopo, voltado para a consulta prévia, livre e informada, as atribuições que o Conselho Nacional de Justiça previu para magistrados e magistradas são de elevada complexidade e é indispensável o apoio efetivo deste órgão de administração da justiça à magistratura brasileira. Por esse motivo, nesta oportunidade informo que os tribunais foram notificados para responder questionário de controle de cumprimento da Resolução CNJ n. 433/2021, cujo prazo para resposta encerraria no dia de hoje, e indico a conveniência de ser mantido grupo de trabalho a respeito do tema para prosseguir nas atividades mencionadas sob a coordenação de Conselheiro ou Conselheira na nova composição do CNJ.

Ressalto que todos os integrantes que atualmente compõem o grupo de trabalho são altamente capacitados na matéria, efetivaram diálogo interinstitucional e entregaram um produto qualificado. Agradeço a cada integrante, especialmente à juíza federal Rafaela Santos Martins da Rosa, que auxiliou em toda a coordenação do trabalho, com grande empenho para que alcançássemos o resultado no dia de hoje. Não posso deixar de agradecer expressamente e de fazer especial deferência aos pesquisadores externos que atuaram como membros colaboradores, Ronaldo Serôa da Motta, Professor Doutor da Universidade do Rio de Janeiro (UFRJ), Paulo Moutinho, Pesquisador Sênior, Doutor em Ecologia, do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) e Ramiro de Ávila Peres, Pesquisador Investigador em Pós-Doutoramento na Universidade de Nova de Lisboa. A participação dos pesquisadores foi fundamental para o desenvolvimento deste trabalho.

Ante o exposto, voto por aprovar a recomendação para incluir o Protocolo pra Julgamento de Ações Ambientais, em seu segundo escopo, como Anexo II da Recomendação CNJ n. 145/2023, que recomendou a adoção do Protocolo pra Julgamento de Ações Ambientais pela magistratura brasileira.

[1] A aprovação dos 46 Enunciados integrou a programação do I Simpósio Internacional de Direito do Patrimônio Cultural e Natural, com o objetivo de comemorar os 50 anos da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (Unesco, 1972). O evento foi realizado de 15 a 17 de março pelo STJ, em conjunto com o Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco). Íntegra dos enunciados aprovados pode ser consultada em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/direito-do-patrimonio-cultural-e-natural/?_authenticator=ecdd75147a8b663d9c8abc5ac549d93eed8e44e8. Acesso em: 25 nov. 2023.

[2] Em 22 de março de 2023 foi divulgado o Relatório SEEG (Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa) que analisou os números das emissões brasileiras no período de 1970 a 2021, e as implicações para as metas climáticas assumidas pelo Brasil perante a UNFCCC. O documento foi produzido pelo Observatório do Clima com a contribuição do IPAM (Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia) e outras entidades parceiras. O Relatório reporta que o Brasil emitiu 2,4 bilhões de toneladas brutas de gases de efeito estufa em 2021, um aumento de 12,5% em relação a 2020, quando o país havia emitido 2,1 bilhões de toneladas. As mudanças do uso da terra responderam pela maior parte das emissões brutas brasileiras em 2021: 1,18 bilhão de toneladas de CO2 equivalente, representando 49% do total nacional naquele ano. Íntegra do Relatório SEEG pode ser consultada em: <https://ipam.org.br/relatorio-revela-a-maior-emissao-em-quase-duas-decadas/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

[3] Íntegra do Relatório Anual do Desmatamento (RAD) 2022 publicado pelo MapBiomas pode ser consultada em: <https://alerta.mapbiomas.org/relatorio/>. Acesso em: 03 set. 2023. A informação quanto ao percentual de irregularidades consta nas Considerações Finais do Relatório, p. 104.

VOTO

RECOMENDAÇÃO N. XXXXX, DE XXX DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Recomendação CNJ n. 145/2023, para incluir o Protocolo de Julgamento de Ações Ambientais, Segundo Escopo, como segundo anexo da recomendação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO "o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" e o princípio da "defesa do meio ambiente", que informa a ordem econômica (CF/88, arts. 225 e 170, inciso VI);

CONSIDERANDO as regras e os princípios do Direito Ambiental, previstos na Constituição da República, na legislação infraconstitucional, bem como nos tratados e convenções internacionais em que a República Federativa do Brasil é parte e que o meio ambiente é finito;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 6.938/1981, que disciplina a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação;

CONSIDERANDO a Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei n. 12.187/2009, que enuncia os princípios, os objetivos, as diretrizes e os instrumentos a serem adotados em relação às mudanças climáticas; a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992, com texto promulgado pelo Decreto n. 2.652/1998, que proclama serem a mudança do clima da Terra e seus efeitos negativos uma preocupação comum da humanidade; e o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016, promulgado pelo Decreto n. 9.073/2017, que reconhece a necessidade de uma resposta eficaz e progressiva à ameaça urgente da mudança do clima com base no melhor conhecimento científico disponível;

CONSIDERANDO os compromissos emanados da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), para a Justiça Brasileira, particularmente nos seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 13, de "tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos", n. 15, de "proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade", n. 16, de "promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis", e n. 17, de "fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável";

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 8/2021, que institui o painel interativo nacional de dados ambiental e interinstitucional (SireneJud);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 433/2021, que estatui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a Portaria Presidência CNJ n. 228/2023, que institui o Programa Judicial de Acompanhamento do Desmatamento na Amazônia (Projada);

CONSIDERANDO a Portaria Presidência CNJ n. 176/2023, que cria o Grupo de Trabalho para subsidiar tecnicamente o controle de cumprimento da Resolução CNJ 433/2021;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação CNJ n. 145/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Recomendação CNJ n. 145/2023, para incluir o Protocolo para Julgamento das Ações Ambientais, em seu segundo escopo, como segundo anexo da recomendação.

Parágrafo único. Os anexos serão identificados como Anexo I – Protocolo para Julgamento das Ações Ambientais, Primeiro Escopo e Anexo II – Protocolo para Julgamento das Ações Ambientais, Segundo Escopo

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira Salise Sanchotene,

Relatora

Em razão da redistribuição do feito, ocorrida após proferido este voto, mas antes da conclusão do julgamento, assino o acórdão na condição de sucessora.

Daniela Pereira Madeira

Conselheira

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. Trata-se de proposta de ato normativo da Conselheira Salise Sanchotene para acrescentar um novo anexo à Recomendação CNJ 145/2023, instituindo o segundo escopo do Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais, voltado à definição de parâmetros para mensuração do impacto do dano na mudança global do clima.

2. O art. 14 da Resolução CNJ 433/2021 prevê que "[n]a condenação por dano ambiental, o(a) magistrado(a) deverá considerar, entre outros parâmetros, o impacto desse dano na mudança climática global, os danos difusos a povos e comunidades atingidos e o efeito dissuasório às externalidades ambientais causadas pela atividade poluidora".

3. Para concretizar esse preceito, a Conselheira Salise Sanchotene coordenou grupo de trabalho, composto por especialistas em meio-ambiente, que resultou no segundo escopo do Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais. A proposta ora em discussão é incorporar o produto elaborado pelo grupo de trabalho como anexo à Recomendação CNJ 145/2023.

4. Com isso, os magistrados terão subsídios técnicos para quantificar danos climáticos, ou seja, mensurar o impacto sobre a mudança do clima dos danos cometidos contra a flora, **inclusive em casos de desmatamento e incêndios florestais**. Será possível, por exemplo, estimar as emissões de carbono desse tipo de dano ambiental e quantificar economicamente os danos climáticos.

5. A medida não poderia ser mais urgente no atual cenário brasileiro, marcado por uma seca alarmante e queimadas possivelmente criminosas.

6. Diante do exposto, devolvo o pedido de vista acompanhando o voto da Conselheira Salise Sanchotene.

É como voto.



EQUIPE

Dr. Marcelo Domingos Mansour
Coordenador do CAO Meio Ambiente
Natural

Dr. Álvaro Schiefler Fontes
Coordenador-Adjunto do CAO Meio
Ambiente Natural

Nadyne Pholve Moura Batista
Auxiliar do CAO Meio Ambiente
Natural



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CAO MEIO AMBIENTE NATURAL
Centro de Apoio Operacional
em Defesa do Meio Ambiente Natural